

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.047, DE 2013 (Apensado o PL nº 6.317, de 2013)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos.

Autor: Deputado DR. JORGE SILVA

Relator: Deputado MARCELO MATOS

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Dr. Jorge Silva, altera dois artigos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso.

O art. 1º do projeto, ao modificar o art. 41 do referido Estatuto, proíbe a cobrança de estacionamento a condutores com idade igual ou superior a 60 anos. O art. 2º, por sua vez, altera o art. 96 da Lei 10.741/03, de forma a incluir sanção àquele que cobrar pela utilização de vaga em estacionamento privado.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que os idosos devem ser assistidos pelo Estado e pela sociedade, pois se deparam com limitações de capacidade motora com o comprometimento de sua saúde e com a redução de seu poder de consumo, justificando, assim, a aprovação do projeto.

454AB87600

454AB87600

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 6.317, de 2013, de autoria do nobre Deputado Chico Lopes, por se tratar de matéria correlata à do epigrafado. A exemplo da iniciativa principal, o projeto acessório inclui parágrafo único ao art. 41 do Estatuto do Idoso, de forma a, neste caso, assegurar desconto de 50% nos valores cobrados em estacionamentos públicos e privados.

As proposições estão sujeitas à apreciação, em regime ordinário, por este Colegiado, que ora as examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se pronunciar quanto ao mérito e à constitucionalidade e juridicidade dos projetos. Em seguida, as proposições serão examinadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os PPLL nº 6.047 e nº 6.317, ambos de 2013, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, obriga a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público a assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Trata-se, assim, de um valioso instrumento para a realização da cidadania do idoso.

Especificamente, em relação ao acesso aos transportes, o Estatuto do Idoso, em seu Capítulo X, estabelece benefícios que visam a garantir a mobilidade dessas pessoas: gratuidade dos transportes coletivos públicos; reserva de 10% dos assentos do transporte coletivo para os idosos; no sistema de transporte coletivo interestadual, reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários

454AB87600

454AB87600

mínimos e desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas. Adicionalmente, em seu art. 41 determina que:

“Art. 41 É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.”

Nesse sentido, os projetos em tela inserem parágrafo único ao artigo supracitado, de forma a proibir a cobrança pela utilização de vagas em estacionamentos, como preconiza a iniciativa principal, ou a reduzi-la, conforme reza o projeto apensado. Sendo assim, as proposições asseguram mais um benefício ao idoso que opta por não fazer jus ao benefício da gratuidade do transporte público ou por não utilizar as vagas reservadas em estacionamentos públicos e prefere utilizar o seu carro de passeio, estacionando-o em vaga sujeita à cobrança. A nosso ver, o cidadão, seja ele idoso ou não, que possui condições financeiras para arcar com os custos de um carro, deve também estar apto a pagar pelo estacionamento de seu veículo.

A nosso ver, vincular uma condição de saúde ou uma faixa etária à incapacidade de pagamento por serviços não é adequado, haja vista não haver, muitas vezes, relação causal entre as partes. Entendemos que a posse de um carro de passeio pela pessoa com 60 anos ou mais é um indicativo que seu proprietário tem condições financeiras para arcar com o pagamento das despesas com estacionamento.

Há que se considerar, adicionalmente, que o faturamento de empresas terceirizadas, que exploram serviços de estacionamento nos locais de que trata o projeto, sofreria considerável redução, caso aprovado o projeto em apreço, o que não nos parece justo, ferindo, em nosso entender, o princípio constitucional da livre iniciativa. Alternativamente, essas empresas repassariam seus prejuízos aos demais consumidores, elevando os preços cobrados aos demais consumidores pelos estacionamentos e pelos serviços de manobrista, o que também não nos parece apropriado.

454AB87600

454AB87600

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.047, de 2013, e do Projeto de Lei nº 6.317, de 2013, a ele apensado.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

2013_24779

454AB87600

454AB87600